



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.977 - SP (2016/0306509-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S) - SP072110B
ICARO LEITE - SP259555
AGRAVADO : ALFREDO AUGUSTO CANGUEIRO
AGRAVADO : LEOPOLDINA MARQUES CANGUEIRO
ADVOGADO : TAKEO KONISHI E OUTRO(S) - SP088388
AGRAVADO : JOÃO BOLAIS MONICA - ESPÓLIO
REPR. POR : DILSON BOLAIS MONICA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADALBERTO BRITO ARANTES - SP014772

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DO AUTOS EM CARGA APÓS JUNTADA DE DECISÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PUBLICAÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DUPLO GRAU. PROVISORIEDADE NA ORIGEM. NÃO VINCULATIVO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. EXAME DEFINITIVO PELO STJ.

1. A retirada do autos em carga pelo advogado da parte recorrente e com poderes bastante para a prática dos atos processuais, já tendo a decisão sido juntada naquela ocasião, faz presumir a ciência inequívoca daquele ato judicial e se inicia a partir de então o prazo para a interposição do recurso cabível, mesmo que o ato ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ.

2. O juízo de admissibilidade do recurso especial na instância ordinária é provisório e não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o exame definitivo, não estando esse sujeito aos argumentos daquela decisão agravada.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.977 - SP (2016/0306509-4)

AGRAVANTE : ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S) - SP072110B
ICARO LEITE - SP259555
AGRAVADO : ALFREDO AUGUSTO CANGUEIRO
AGRAVADO : LEOPOLDINA MARQUES CANGUEIRO
ADVOGADO : TAKEO KONISHI E OUTRO(S) - SP088388
AGRAVADO : JOÃO BOLAIS MONICA - ESPÓLIO
REPR. POR : DILSON BOLAIS MONICA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADALBERTO BRITO ARANTES - SP014772

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto pela ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. em face da decisão deste relator de fls. 2.110-2.114, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e na incidência da Súmula 83 do STJ.

Irresignada, a agravante, nas razões recursais (fls. 2.118-2.123), assinala que a decisão ora recorrida vulnerou o art. 489, § 1º, inc. IV e V, do CPC/2015, visto que as razões do recurso especial não se limitaram à violação ao art. 535 do CPC/1973, ou a invocação de precedente jurisprudencial proferido em casos análogos, mas, também que foi apontado a expressa violação aos arts. 236, 364 e 506, inc. II, todos do Código de Processo Civil de 1973, aduzindo acerca da necessidade de publicação/intimação da sentença em questão na imprensa oficial para efeito da contagem de início do prazo recursal no caso em exame. Assevera que não é o caso de aplicação da Súmula 83/STJ.

Por derradeiro, aduz que não restou analisada a negativa de seguimento do recurso especial apresentada pelo Tribunal de origem, no tocante ao recolhimento da multa prevista no art. 538, § único, do CPC/1973, e ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

Impugnação ao agravo interno às fls. 2.126-2.128.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.977 - SP (2016/0306509-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S) - SP072110B
ICARO LEITE - SP259555
AGRAVADO : ALFREDO AUGUSTO CANGUEIRO
AGRAVADO : LEOPOLDINA MARQUES CANGUEIRO
ADVOGADO : TAKEO KONISHI E OUTRO(S) - SP088388
AGRAVADO : JOÃO BOLAIS MONICA - ESPÓLIO
REPR. POR : DILSON BOLAIS MONICA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADALBERTO BRITO ARANTES - SP014772

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DO AUTOS EM CARGA APÓS JUNTADA DE DECISÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PUBLICAÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DUPLO GRAU. PROVISORIEDADE NA ORIGEM. NÃO VINCULATIVO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. EXAME DEFINITIVO PELO STJ.

1. A retirada do autos em carga pelo advogado da parte recorrente e com poderes bastante para a prática dos atos processuais, já tendo a decisão sido juntada naquela ocasião, faz presumir a ciência inequívoca daquele ato judicial e se inicia a partir de então o prazo para a interposição do recurso cabível, mesmo que o ato ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ.

2. O juízo de admissibilidade do recurso especial na instância ordinária é provisório e não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o exame definitivo, não estando esse sujeito aos argumentos daquela decisão agravada.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Na origem, o Tribunal local concluiu pela intempestividade da apelação, por considerar que se configurou a presunção da ciência inequívoca da decisão ante a carga dos autos pelo patrono da parte recorrente, estando a sentença já juntada aos autos naquela ocasião (07/01/2008), consoante certidão à fl. 1.382.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a recorrente, depois de opor, sem sucesso, por duas vezes embargos de declaração, e tendo sido o segundo considerado protelatórios, com imposição da multa de 1% prevista no art. 538, § único, do CPC/1973, manejou recurso especial, o qual teve seu seguimento negado na origem, por não ter efetuado o depósito da referida multa.

Tendo o agravo de despacho denegatório ascendido a esta Corte, foi-lhe negado provimento, conforme decisão de lavra deste relator às fls. 2.110-2.114, por não se ter vislumbrado a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, bem como por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 83/STJ).

Por outro lado, argumenta a recorrente, às fls. 2.118-2.123, que, ao contrário do acima, os comandos legais constantes nos artigos 236 e 506, inc. II, do CPC/1973, determinam a obrigatoriedade da publicação dos atos processuais para fins de comunicação das partes que integram o processo, e que por essa razão, o início da contagem do prazo para interposição do recurso deveria ser a partir da publicação/intimação da sentença na imprensa oficial.

Menciona ainda que não foi observado o disposto no art. 364 do CPC/1973, quanto aos fatos contidos nos documentos públicos, constantes daqueles autos.

3. No caso, como já obtemperado na decisão monocrática ora recorrida, a controvérsia se cinge acerca da ciência inequívoca para a fluência do prazo recursal da apelação para a parte ora recorrente.

Verificou-se que a Corte local conclui pela intempestividade da apelação, por considerar que se configurou a presunção da ciência inequívoca, por restar incontroversa que, ante a retirada dos autos pelo patrono do recorrido e com poderes bastante para a prática dos atos processuais, e que a sentença já havia sido juntada naquela ocasião, iniciou-se o prazo para a interposição da apelação a partir da data de retirada dos autos em cartório, ainda que não tivesse ocorrido a publicação da sentença no Diário de Justiça eletrônico.

É o que se pode extrair de trecho do acórdão recorrido:

2. O recurso de apelação não merece ser conhecido, em razão de sua intempestividade.

No caso, proferida a sentença em 02.01.2008 (fls.1.360/1.369), os autos foram baixados em cartório em 09.01.2008, consoante certidão de fls. 1.370.

Naquela mesma data, a advogada Lucimara A. P. Paulino, patrona da autora cuja procuração se encontra a fls. 213, retirou os autos em carga, consoante faz prova o documento de fls. 1.371. Em 17.01.2008, novamente os autos foram retirados em carga pela mesma advogada (fls. 1.372).

A sentença, por sua vez, foi publicada pela imprensa oficial em 22.01.2008 (consoante certidão de fls. 1372-verso), sendo o recurso de apelação da autora interposto precisamente 15 dias depois de tal data, em 06.02.2008



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 1.374).

Ora, a retirada do processo em carga pelo advogado da parte, quando anterior à intimação pela imprensa oficial, faz presumir a inequívoca ciência da decisão proferida, contando-se a partir de então o prazo recursal, consoante pacífica jurisprudência desta Colenda Câmara e também do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Logo, uma vez que a patrona da autora tomou ciência da sentença em 09.01.2008, o prazo para interposição do recurso de apelação encerrou-se em 24.01.2008. E, como o recurso apenas foi protocolizado em 06.02.2008, trata-se de recurso intempestivo que não pode ser conhecido ante o não preenchimento de requisito de admissibilidade. - (fls. 1.546-1.550)

Nessa mesma linha de inteligência, este Tribunal Superior já assentou o entendimento de ser possível afastar a regra geral das intimações com a publicação na imprensa oficial, quando restar comprovada com segurança que a ciência inequívoca da decisão tenha ocorrido por outro meio, como o que se viu no caso em questão, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. REALIZAÇÃO DA CARGA DOS AUTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL RECURSO. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 7/STJ.

1. **A carga dos autos pelo advogado enseja a ciência inequívoca do decisum, iniciando-se o prazo para a interposição da apelação, independentemente de ainda não ter ocorrido a publicação no Diário da Justiça eletrônico.**

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 182.682/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015)

=====

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EFETIVADA. EQUÍVOCO NA INTIMAÇÃO DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A matéria atinente à suposta violação dos arts. 262 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil e art. 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, recai nos óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser possível afastar a regra geral das intimações pela publicação na imprensa oficial, quando a parte tenha tomado ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.415.312/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 18/09/2015)

=====

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ.

[...]

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se daí a contagem do prazo para a interposição de recurso.

3. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 636.154/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

=====

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO. CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO COM PODERES PARA ATUAR NA AÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da pacífica compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação do ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece que "o comparecimento nos autos de advogado da parte demandada com procuração outorgando poderes para atuar especificamente naquela ação configura comparecimento espontâneo a suprir o ato citatório, deflagrando-se assim o prazo para a apresentação de resposta. Isso porque, nessas circunstâncias, o réu encontra-se ciente de que contra si foi proposta demanda específica, de sorte que a finalidade da citação - que é a de dar conhecimento ao réu da existência de uma ação específica contra ele proposta - foi alcançada. Precedentes" (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 536.835/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015).

3. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 336.263/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015)

=====

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PRAZO RECURSAL. INÍCIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RETIRADA DOS AUTOS EM CARTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A retirada dos autos do cartório pelo advogado enseja a ciência inequívoca da parte, começando daí a contagem do prazo para recurso.

Precedentes 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 593.222/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

=====

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CARGA DOS AUTOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se daí a contagem do prazo para a interposição de recurso.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.391.411/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014)

No caso em tela, consoante denota o excerto do acórdão recorrido já transcrito, é incontroversa a retirada em carga dos autos pelo patrono do recorrido com poderes bastante para a prática dos atos processuais em questão.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, de que houve ciência inequívoca do ato processual em comento, flui a partir da retirada em carga o prazo recursal, razão pela qual se impõe a manutenção do julgado recorrido, incidindo pois a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

Do acima, vê-se também que não há de prevalecer argumento de que não foi observado o disposto no art. 364 do CPC/1973, quanto aos fatos aludidos nos documentos, constantes daqueles autos, segundo os quais "a advogada que patrocinava diretamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito na ocasião, e que retirou os autos do Cartório em "carga rápida", foi **induzida a erro**", ante o conteúdo constante da certidão na qual constava que o prazo recursal fluiria a partir da data de publicação da sentença no Diário de Oficial.

Portanto, correta a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, pois esta Corte Superior, com base no princípio da instrumentalidade das formas, considera válidos os atos que atingem sua finalidade essencial, mesmo que tenham sido realizados de outra forma que não a estabelecida em lei. Dessa forma, a teoria da ciência inequívoca resulta da presunção que decorre das circunstâncias fáticas do presente caso.

4. Por último, igualmente não assiste razão à recorrente no tocante à alegação de que este relator incorreu na vulneração quanto ao disposto no art. 489, § 1º, inc. V, do CPC/2015, ao não analisar a questão apresentada com obstativa da admissibilidade do recurso especial apresentada pelo Tribunal na origem, relacionada ao disposto no art. 538, § único, do CPC/1973, qual seja, a alegação de não recolhimento da multa imposta pela oposição de embargos considerados protelatórios.

Isto se dá porque o despacho de admissibilidade na instância ordinária é de natureza provisória, não vincula ou restringe esta Corte Superior no que tange ao efetivo e derradeiro controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, a quem cabe analisar todos os argumentos do agravo em recurso especial.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES POR AMBAS AS PARTES. MANIFESTAÇÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS APONTADOS NO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OMISSÕES AFASTADAS. AUTORIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR EFETUADO NA ORIGEM ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO. OMISSÃO RECONHECIDA.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial sujeita-se a duplo controle, não ficando o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o exame definitivo, vinculado à aferição feita pelo Tribunal de origem.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão embargado dirime, de forma fundamentada, as questões suscitadas nas razões recursais, sendo certo que o conhecimento do recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional dispensa o exame da comprovação do dissídio jurisprudencial relativo à mesma questão federal.

3. O provimento do recurso especial para restabelecer o valor originalmente atribuído à ação rescisória implica a necessidade de autorizar o levantamento do depósito complementar exigido da parte autora.

4. Embargos de declaração opostos por EMÍLIO JUNQUEIRA VILLELA rejeitados. Embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A acolhidos.

(EDcl no REsp 1492775/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

=====

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo.

Intempestivo, portanto, o recurso apresentado.

2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009.

3. Não há derrogação do art. 538 do CPC, uma vez que o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte. O efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe ao STJ, onde serão analisados todos os argumentos do agravo em recurso especial; portanto, desnecessário embargar o despacho de admissibilidade.

4. Quanto ao precedente colacionado, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 255.681/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

=====

Assim sendo, não assiste razão à recorrente no tocante à alegação de que este relator incorreu na vulneração quanto ao disposto no art. 489, § 1º, inc. V, do CPC/2015 ao não analisar a questão apresentada com obstativa da admissibilidade do recurso especial apresentada pelo Tribunal na origem, por não incidir na condicionante prevista na parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0306509-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.023.977 /
SP

Números Origem: 00383707320088260000 3295952001 383707320088260000 994080383705

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S) - SP072110B
ICARO LEITE - SP259555
AGRAVADO : ALFREDO AUGUSTO CANGUEIRO
AGRAVADO : LEOPOLDINA MARQUES CANGUEIRO
ADVOGADO : TAKEO KONISHI E OUTRO(S) - SP088388
AGRAVADO : JOÃO BOLAIS MONICA - ESPÓLIO
REPR. POR : DILSON BOLAIS MONICA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADALBERTO BRITO ARANTES - SP014772

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S) - SP072110B
ICARO LEITE - SP259555
AGRAVADO : ALFREDO AUGUSTO CANGUEIRO
AGRAVADO : LEOPOLDINA MARQUES CANGUEIRO
ADVOGADO : TAKEO KONISHI E OUTRO(S) - SP088388
AGRAVADO : JOÃO BOLAIS MONICA - ESPÓLIO
REPR. POR : DILSON BOLAIS MONICA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADALBERTO BRITO ARANTES - SP014772

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.